VETO Nº 13/13

Ofício nº 166/2013

Senhor presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 31/2011, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Obriga as salas de cinema localizadas na Cidade do Salvador a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas", pelas razões adiante expostas.

A proposição excede a competência municipal.

Com efeito, a Constituição Republicana, em consonância com os fundamentos declarados em suas disposições inaugurais, assenta a ordem econômica, dentre outros princípios gerais relevantes, na livre iniciativa da atividade econômica, cujo exercício independe de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

É certo, como leciona José Afonso da Silva, no seu precioso Comentário Contextual à Constituição (Ed. Malheiros, 2012), "a liberdade de iniciativa econômica privada" no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo" (p. 725/726).

Disso deflui que as empresas privadas devem submeter-se ao poder de polícia do Estado; todavia, como assinala a Procuradoria Geral do Município, "naquilo que é pertinente a sua atividade econômica".

Assim, ao impor às empresas que se propõem a explorar salas de cinema "a divulgação das fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes, e do telefone para comunicar o desaparecimento", conforme estabelece o art. 1º do Projeto, o legislador impõe, a essas entidades, uma obrigação de fazer estranha à sua atividade econômica, no que excede à competência municipal.

Por outro lado, as penalidades previstas para hipótese do descumprimento, incluindo o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo de

outras sanções de natureza penal, se mostram desproporcionais até mesmo com o propósito de ordem social e humanitária que se vislumbrou alcançar com a proposição.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 31/2011, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito